



**CAF**

Câmara de Arbitragem  
da FEDERASUL

Filiada à  **CBMAE**  
Associação

# REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

junho de 2021



**CAF**

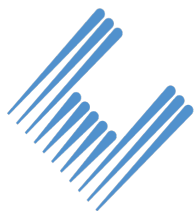
Câmara de Arbitragem  
da FEDERASUL

Filiada à  **CBMAE**

iação

## Índice

I.	Disposições Iniciais .....	3
II.	Requerimento de Mediação .....	3
III.	Pré-Mediação .....	4
IV.	Escolha do(s) Mediador(es) .....	4
V.	Termo de Mediação .....	5
VI.	Disposições gerais acerca do Procedimento .....	6
VII.	Procedimento Virtual .....	7
VIII.	Prazos .....	8
IX.	Dos custos da Mediação e dos honorários do Mediador .....	9
X.	Disposições Finais .....	9



**CAF**

Câmara de Arbitragem  
da FEDERASUL

Filiada à **CBMAE**

iação

## REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

### Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Porto Alegre | Federasul

#### I. Disposições Iniciais

Art. 1. O presente Regulamento de Mediação será aplicável às controvérsias submetidas à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Porto Alegre CBMAE FEDERASUL, usualmente denominada simplesmente como Câmara de Arbitragem da FEDERASUL (CAF), órgão integrante da Federação das Associações Comerciais e de Serviços do Rio Grande do Sul (FEDERASUL), quando escolhido pelas Partes o procedimento de mediação, independentemente da previsão em cláusula contratual.

Art. 2. Serão aplicadas as normativas e tabelas de despesas da CAF que estiverem em vigor quando da solicitação da mediação, salvo estipulação em contrário.

Art. 3. Quaisquer convenções entre as Partes que visem a alterar o conteúdo do presente Regulamento somente terão aplicação ao caso específico e desde que não alterem disposições sobre a organização, as despesas e a condução administrativa dos trabalhos da CAF. Após o início do procedimento, quaisquer modificações aos termos do presente Regulamento deverão ser submetidas à aprovação da Diretoria da CAF.

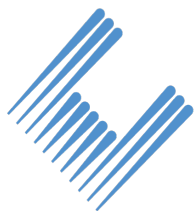
#### II. Requerimento de Mediação

Art. 4. Aquele que desejar iniciar procedimento de mediação, sob administração da CAF, deverá enviar requerimento por escrito para a Secretaria da CAF, de forma eletrônica, para o endereço de *e-mail*: [camaradearbitragem@federasul.com.br](mailto:camaradearbitragem@federasul.com.br).

Art. 5. Deve constar no requerimento de mediação:

- a) Indicação de nome, telefone, endereço físico e eletrônico, qualificação completa das Partes que participarão do procedimento e, quando for o caso, a qualificação de seu(s) advogado(s);
- b) Cópia do contrato com a cláusula de mediação, quando for o caso;
- c) Breve resumo do objeto do litígio;
- d) Estimativa de valor envolvido;
- e) Comprovante de recolhimento da Taxa de Registro.

Art. 5.1. Caso haja a necessidade de complementação de requisito não preenchido no *caput*, a Secretaria da CAF determinará que seja preenchido, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual será dado prosseguimento ou será arquivado o pedido de mediação, a depender do cumprimento de todos os requisitos, de forma tempestiva.



**CAF**

Câmara de Arbitragem  
da FEDERASUL

Filiada à  **CBMAE**

iação

Art. 6. Caso o procedimento de mediação tenha participação da Administração Pública, direta ou indireta, serão adaptadas as regras deste Regulamento de acordo com as exigências legais, considerando a necessidade e particularidade do caso concreto.

Art. 6.1. As adaptações a este Regulamento estarão sujeitas à aprovação da Diretoria da CAF, que observará os requisitos legais.

Art. 7. Será feito juízo de admissibilidade do requerimento de mediação pela Presidência da CAF, que admitirá ou recusará o pedido.

Art. 8. Com a admissão do requerimento de mediação, a Secretaria da CAF encaminhará o convite para o endereço informado pela requerente, devendo a outra Parte responder ao convite no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 8.1. Na hipótese de não concordância com o procedimento ou silêncio na resposta, a solicitação de mediação será considerada frustrada, e a requerente será comunicada por escrito, pela Secretaria da CAF, em até 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo de resposta.

### **III. Pré-Mediação**

Art. 9. Com a concordância das Partes em participar de procedimento de mediação, a Secretaria da CAF enviará convite para realização de entrevista preparatória (Pré-Mediação), a ser realizada de forma separada com cada uma das Partes e seu(s) advogado(s).

Art. 9.1. Caso as Partes tenham estipulado contratualmente a realização da Pré-Mediação de forma conjunta, deverá ser observado o contrato.

Art. 9.2. A Pré-Mediação poderá ser realizada de forma presencial, virtual ou por conferência telefônica.

Art. 9.3. A Pré-Mediação tem por escopo reunir informações, não constituindo o início do procedimento de mediação, que iniciará apenas com a assinatura do Termo de Mediação, na forma do artigo 20 deste Regulamento.

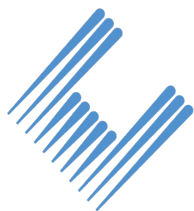
Art. 10. As entrevistas de Pré-Mediação serão conduzidas pela Secretaria da CAF.

Art. 11. A Pré-Mediação abrangerá, entre outros pontos, o objetivo da mediação, seu procedimento, custos envolvidos, suas técnicas e o papel do mediador.

### **IV. Escolha do(s) Mediador(es)**

Art. 12. Após a realização das reuniões de Pré-Mediação, a Secretaria da CAF solicitará que as Partes indiquem, de comum acordo e no prazo de 10 (dez) dias, o Mediador que conduzirá o procedimento, podendo ser um dos profissionais constantes na Lista de Mediadores disponibilizada pela CAF.

Art. 12.1. O(s) Mediador(es) escolhido(s) pelas Partes não pertencente(s) ao quadro de especialistas da CAF, estará(ão) sujeito(s) à aprovação da Presidência da CAF.



**CAF**

Câmara de Arbitragem  
da FEDERASUL

Filiada à  **CBMAE**

iação

Art. 13. Caso as Partes não cheguem em um consenso acerca do profissional que conduzirá o procedimento de mediação, a Secretaria solicitará que cada uma das Partes envie uma lista com 3 (três) mediadores, com ordem de preferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 13.1. Se houver ao menos um Mediador em comum na lista tríplice enviada pelas Partes, este será o profissional escolhido, devendo ser observada, se possível, a ordem de preferência das duas Partes. Havendo mais de um Mediador indicado de forma comum pelas Partes, competirá à Presidência da CAF escolher o Mediador.

Art. 13.2. Se mesmo com o critério do artigo 13.1. ainda não puder(em) ser escolhido(s) o(s) Mediador(es), caberá à Presidência da CAF indicar o profissional que conduzirá o procedimento de mediação.

Art. 14. Por recomendação do Mediador ou por solicitação das Partes, de comum acordo, pode o procedimento ser comediado.

Art. 14.1. Se todos estiverem de acordo com a Comediação, o Comediador será escolhido pelo Mediador.

Art. 15. As referências feitas ao Mediador neste Regulamento, aplicam-se ao Comediador, com as adaptações que se fizerem necessárias.

Art. 16. O(s) Mediador(es) eleito(s) pelas Partes será(ão) convidado(s) pela Secretaria da CAF a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sua aceitação, firmando, no mesmo prazo, o Termo de Independência relativo à sua atuação, devidamente esclarecidas eventuais relações com os envolvidos para conhecimento e aceitação das Partes.

Art. 16.1. O Termo de Independência será enviado pela Secretaria da CAF para as Partes, que poderão apresentar impugnações, no prazo de 10 (dez) dias.

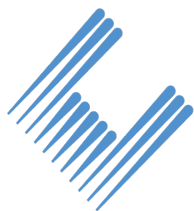
Art. 16.2. Eventual impugnação ou questões pendentes relacionadas ao Termo de Independência do(s) Mediador(es) será(ão) resolvida(s) pela Presidência da CAF.

Art. 17. Se, no curso da mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do(s) Mediador(es), haverá a escolha de novo mediador, conforme as regras deste Regulamento.

## **V. Termo de Mediação**

Art. 18. Após a nomeação do(s) Mediador(es), a Secretaria da CAF agendará reunião, que poderá ser realizada de forma presencial ou virtual, para as Partes e o(s) Mediador(es) firmarem o Termo de Mediação, o qual conterá:

- I. A identificação das Partes e de seus representantes e advogados, conforme o caso;
- II. A identificação do(s) Mediador(es);
- III. O objeto da mediação;
- IV. O lugar e o idioma da mediação;



**CAF**

Câmara de Arbitragem  
da FEDERASUL

Filiada à  **CBMAE**

iação

V. Extensão do sigilo no que diz respeito à instituição, ao Mediador, às Partes e demais pessoas que venham a participar do processo;

VI. Estimativa do seu tempo de duração, frequência e duração das reuniões;

VII. Normas relativas às reuniões privadas e conjuntas;

VIII. Prazo de duração da mediação;

IX. Os custos do procedimento de mediação e forma de pagamento dos valores, observado o disposto nos artigos 42 a 47 deste Regulamento.

Art. 19. As Partes, seus representantes e advogados, assim como o Mediador, assinarão o Termo de Mediação, em tantas vias quantas forem necessárias, ficando uma via arquivada na Secretaria da CAF.

Art. 20. A mediação será considerada iniciada no momento da assinatura do Termo de Mediação.

## **VI. Disposições gerais acerca do Procedimento**

Art. 21. O Mediador poderá conduzir o procedimento da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as Partes e a própria celeridade do procedimento.

Art. 22. As sessões de mediação poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente, a critério do Mediador.

Art. 23. Caso o Mediador julgue necessário, poderá solicitar que as Partes enviem, por escrito, Plano de Mediação com a súmula das pretensões, relato dos fatos, interesses, riscos da disputa e outros pontos que entendam necessários, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da realização da primeira sessão.

Art. 24. O Mediador que atuar sob as regras da CAF deverá manter sua conduta dentro de padrões éticos e respeitar os termos deste Regulamento, do Código de Ética da Mediação e do Estatuto da CAF.

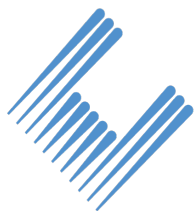
Art. 25. As informações e documentos apresentados durante o procedimento de mediação são confidenciais, salvo estipulação em contrário pelas Partes.

Art. 26. O Mediador, o Comediador, as Partes e todos que venham a participar do procedimento, como representantes e advogados, deverão assinar Termo de Confidencialidade.

Art. 27. As Partes deverão participar do procedimento pessoalmente nas sessões presenciais ou virtuais. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, poderão ser representadas por outra pessoa, desde que com procuração específica que outorgue poderes de participação na mediação e de decisão a respeito da controvérsia.

Art. 28. O Mediador cuidará e protegerá o equilíbrio na participação, informação e poder decisório das Partes em todas as decisões.

Art. 28.1. Caso o Mediador verifique que uma das Partes não está representada adequadamente ou verificar desequilíbrio entre os participantes da mediação, poderá remarcar a sessão.



**CAF**

Câmara de Arbitragem  
da FEDERASUL

Filiada à  **CBMAE**

iação

Art. 29. O procedimento de mediação encerra-se:

I - Com a assinatura do Termo de Acordo obtido entre as Partes.

II – Por declaração escrita de uma ou de ambas as Partes optando pela desistência do procedimento, por meio de assinatura de Termo de Encerramento.

III - Por uma decisão da CAF, baseada em ata firmada pelo Mediador, no sentido de que não se justifica a aplicação de mais esforços para buscar uma composição.

Art. 30. Ao concluir o procedimento de mediação, em qualquer de suas formas, o Mediador comunicará, por meio de ata, à Secretaria da CAF o acordo firmado pelas Partes ou a forma pela qual se findou o procedimento.

Art. 31. Com o encerramento do procedimento de mediação, os documentos apresentados deverão ser integralmente destruídos pela Câmara, pelos Mediadores e pelas Partes.

Art. 31.1. As Partes não estão obrigadas a destruir os documentos por si produzidos, obrigando-se a destruir documentos produzidos pela Câmara, pelos Mediadores e pelas outras Partes que tenham acessado por oportunidade da Mediação.

Art. 31.2. As Partes poderão requerer à Câmara a devolução dos documentos físicos por si produzidos no prazo máximo de 30 dias corridos, arcando com os custos e despesas do envio. Expirado o prazo, a Câmara providenciará na destruição de quaisquer documentos físicos e eletrônicos relativos ao procedimento de Mediação.

Art. 31.3. A Secretaria da CAF arquivará em definitivo exclusivamente uma via do Termo de Mediação e do Termo de Acordo ou Encerramento.

## **VII. Procedimento Virtual**

Art. 32. Aplica-se ao procedimento virtual as mesmas regras do procedimento presencial, quando compatível.

Art. 33. As comunicações referidas neste Regulamento de Mediação deverão ser realizadas de modo eletrônico, incluindo o Requerimento de Mediação (artigo 4.2), a convocação para a Pré-Mediação (artigo 9.2) e o convite para assinatura do Termo de Mediação (artigo 18).

Art. 34. A Secretaria da CAF disponibilizará um *link* para o *upload* dos documentos.

Art. 34.1. Com o encerramento do procedimento virtual, os documentos apresentados serão excluídos definitivamente da rede de compartilhamento.

Art. 35. As reuniões e sessões serão realizadas de modo virtual, com a utilização preferencial das ferramentas de reuniões *online* disponibilizadas pela Câmara, mediante escolha pelo Mediador. Caso seja escolhido sistema diverso dos oferecidos pela CAF, a Câmara realizará a contratação do serviço,



**CAF**

Câmara de Arbitragem  
da FEDERASUL

Filiada à  CBMAE

Associação

com o respectivo repasse de custos às Partes. A Secretaria da CAF irá assessorar e organizar as reuniões virtuais.

Art. 35.1. As apresentações de documentos a serem realizadas durante a reunião virtual devem ser exibidas pela Parte interessada por meio de compartilhamento de telas disponível na plataforma escolhida pelo Mediador.

Art. 36. As Partes e seus advogados deverão contar com aparato técnico mínimo que permita a realização dos trabalhos de forma virtual, sem interferências e de maneira satisfatória, com a garantia da plena e equânime comunicação entre todos.

Art. 37. Para realização das reuniões virtuais, a Secretaria da CAF solicitará às Partes e seus advogados que informem os nomes completos dos participantes e os endereços eletrônicos para recebimento do *link* de acesso à reunião.

Art. 37.1. As Partes devem informar antecipadamente à Secretaria da CAF e ao Mediador a eventual presença de terceiros e esclarecer a sua função, no dia da reunião, no mesmo local que outro participante.

Art. 38. No início da reunião virtual, o Mediador deverá confirmar a presença de todos os participantes, de acordo com a lista enviada previamente à Secretaria da CAF. Também cabe ao Mediador esclarecer aos participantes a dinâmica da reunião virtual e as regras básicas de conduta.

Art. 38.1. As Partes devem informar ao Mediador o acesso de terceiro que não conste na lista de participantes enviada previamente à reunião virtual, cabendo ao Mediador e à Parte contrária aceitar ou não a participação do terceiro.

Art. 39. Poderá o Mediador, por deliberação própria ou a pedido das Partes, a qualquer momento no curso da reunião virtual, solicitar aos participantes que exibam o ambiente físico no qual se encontram, a fim de que se possa verificar e confirmar as pessoas presentes no local.

Art. 40. O Mediador poderá suspender a reunião virtual caso seja identificado qualquer problema técnico ou de outra natureza, estabelecendo data para a retomada da reunião virtual.

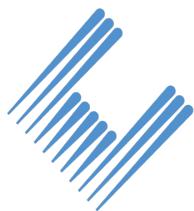
## **VIII. Prazos**

Art. 41. Os prazos são contados em dias corridos e começam a computar a partir da ciência, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último dia.

Art. 41.1. Os prazos somente começam a fluir no primeiro dia útil após a notificação.

Art. 41.2. Se o último dia do prazo cair em dia não útil, será prorrogado o prazo para o próximo dia útil.





**CAF**

Câmara de Arbitragem  
da FEDERASUL

Filiada à  CBMAE

iação

## **IX. Dos custos da Mediação e dos honorários do Mediador**

Art. 42. Os custos do procedimento de mediação administrados pela CAF são determinados pela Tabela de Custas e Despesas que estiver em vigor no momento da solicitação da mediação, englobando a Taxa de Registro, Honorários do Mediador e outras despesas ali referidas.

Art. 43. O valor da Taxa de Registro constante na Tabela deverá ser recolhido no ato da solicitação do procedimento de mediação, não sendo reembolsável o valor.

Art. 44. As partes devem antecipar custas, despesas ou honorários, conforme previstos na Tabela da CAF.

Art. 44.1. Findo o procedimento de mediação, as Partes deverão pagar valores adicionais que eventualmente se fizerem necessários ou receber valores pagos a maior, conforme o caso, após levantamento feito pela Secretaria da CAF.

Art. 45. A Secretaria da CAF dará o prazo de até 15 (quinze) dias para que as Partes regularizem o pagamento de valores antecipados referentes às custas, despesas ou honorários previstos na Tabela da CAF, ficando o procedimento suspenso até que o pagamento seja efetuado.

Art. 46. A suspensão por falta de pagamento não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, findos os quais a mediação será considerada encerrada.

Art. 47. Caso as Partes não paguem os valores devidos, após finalizado o procedimento de mediação, a CAF poderá cobrar os valores judicial ou extrajudicialmente, podendo, inclusive, ajuizar ação executiva de título extrajudicial, com incidência de correção monetária e juros sobre o valor devido.

## **X. Disposições Finais**

Art. 48. O procedimento de mediação é rigorosamente sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das Partes.

Art. 49. Em caso de omissão ou contradição, caberá ao Mediador interpretar e aplicar as regras deste Regulamento, podendo delegar essa tarefa à Presidência da CAF, se assim as Partes desejarem.

Art. 49.1. Caso o Mediador ainda não tenha sido nomeado, caberá à Presidência da CAF deliberar as omissões ou contradições deste Regulamento.

Art. 50. O Mediador não poderá atuar como árbitro ou testemunha em procedimentos administrativos, judiciais, extrajudiciais ou arbitrais que tenham relação com o objeto do conflito trazido para a mediação.

Art. 51. O Mediador, as Partes ou outras pessoas que participem direta ou indiretamente do procedimento de mediação não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior procedimento administrativo, judicial, extrajudicial ou arbitral, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a mediação.



**CAF**

Câmara de Arbitragem  
da FEDERASUL

Filiada à  **CBMAE**

iação

Art. 51.1. As partes e os Mediadores não podem: (a) gravar as sessões presenciais ou virtuais; (b) realizar registros de telas ou documentos colhidos pela mediação para qualquer finalidade, salvo disposição em contrário ou expressa autorização de todos os envolvidos na mediação.

Art. 52. Na ausência de estipulação entre as Partes, o local da mediação será o da sede da CAF.

Art. 53. Quando o idioma do procedimento for estrangeiro, a CAF poderá contratar um(a) secretário(a) ou tradutor(a) com fluência na língua escolhida, cujos honorários e despesas serão pagos pelas Partes, conforme Tabela da CAF.

Art. 54. O Mediador, a Diretoria e a Secretaria da CAF não podem ser responsabilizados por qualquer das Partes por ato ou omissão relacionada com a mediação conduzida de acordo com as normas éticas e regras previamente acordadas com as Partes ou previstas no presente Regulamento.

Art. 55. O presente Regulamento revoga o anterior e entra em vigor no ato de sua publicação.